



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 11o. ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040009 - Fone: (21)3218-8203 -
Email: 20vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5097958-91.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN**, objetivando a condenação das rés ao cumprimento das seguintes obrigações: i) reunir e garantir, em prazo não superior a 30 dias, o funcionamento permanente do Comitê Gestor do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, instituído pela Portaria IPHAN n. 360, de 30 de agosto de 2018, órgão colegiado dotado de competências consultivas e deliberativas, e composto, majoritariamente, por organizações afro-brasileiras que desenvolvem atividades na zona de amortecimento do sítio, bem como pelos órgãos e instituições envolvidos em sua proteção; ii) apresentar em juízo, em prazo não superior a 60 dias, cronograma de trabalho contendo a previsão, mês a mês, das medidas a serem adotadas pelos réus para dar cumprimento às demais obrigações contraídas junto à UNESCO por ocasião da inclusão do Cais do Valongo; iii) apresentar em juízo, em prazo não superior a 180 dias, Plano de Gestão exigido pela Convenção do Patrimônio Mundial e pela decisão do Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO, a ser elaborado e aprovado pelo Comitê Gestor do Sítio Arqueológico, em conformidade com o “Manual de Referência do Patrimônio Mundial”; e iv) apresentação, ao juízo, de relatórios anuais contendo os resultados obtidos no período em relação às ações previstas no Plano de Gestão, pelo prazo de cinco anos.

Como causa de pedir, afirmam que o Comitê do Patrimônio Mundial, durante sua 41ª sessão, em julho de 2017, deliberou pela inclusão do Cais do Valongo na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO, ao reconhecer seu Valor Excepcional Universal (“Outstanding Universal Value – OUV”), como “sítio de consciência, o qual ilustra fortes e tangíveis associações a um dos mais terríveis crimes da humanidade, a escravidão de centenas de milhares de pessoas, criando a maior migração forçada da história. (...) O sítio evoca memórias dolorosas, as quais muitos afro-brasileiros estão fortemente relacionados”.

Relatam que, como contrapartida, a Decisão 41 COM 8N.35 do Comitê do Patrimônio Mundial estabeleceu diretrizes para manutenção do título conferido ao Sítio Arqueológico.

Sustentam que, diante da responsabilidade nacional e internacional do Estado brasileiro, faz-se necessária, como etapa lógica, a instalação do Comitê Gestor para elaboração do Plano de Gestão do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Nesse cenário, narram que o IPHAN, no ano de 2018, instalou Comitê Gestor do Sítio, através da Portaria n. 360/2018, reunindo os entes públicos interessados com a sociedade civil, garantindo uma administração com participação das comunidades locais.

Informam, contudo, que, com a promulgação do Decreto Presidencial nº 9.759/2019, que extinguiu os colegiados da administração pública previstos em lei, o Comitê não subsistiu.

Afirmam, assim, que, diante do obstáculo imposto pela UNIÃO e a inércia do IPHAN frente ao disposto no Decreto, não foi consolidado qualquer sistema de gestão no Sítio Arqueológico.

Contam que, após realização de audiência pública virtual, promovida pelo MPF, o IPHAN informou que o Comitê não pode ser recriado por portaria, mas que estariam sendo construídas bases jurídicas para o restabelecimento.

Alegam, contudo, que não há qualquer previsão de instalação do Comitê Gestor, embora tenha sido emitido parecer jurídico pela Procuradoria do IPHAN, favorável à restituição e criação dos Comitês Gestores para os Sítios brasileiros inscritos na Lista do Patrimônio Mundial.

Requereram a distribuição, por prevenção, em virtude de conexão com o processo nº 5045231-63.2018.4.02.5101/RJ, em trâmite neste Juízo. Afirmam que, na ação anteriormente ajuizada, a causa de pedir é o descumprimento, pelo Estado brasileiro (UNIÃO e Fundação Palmares), da obrigação de instalação, no prédio de Docas Pedro II, até dezembro de 2019, do Memorial de Celebração da Herança Africana e do Centro de Acolhimento Turístico do Cais do Valongo.

Alegam, assim, que a causa de pedir é comum, relativa à apontada omissão dos entes públicos em relação às obrigações assumidas perante a UNESCO.

Remetido a ação para este Juízo, foi determinada a intimação prévia das rés para se manifestarem sobre o pedido liminar (evento 12).

Manifestação da União, no evento 18, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a priorização dos recursos deve ser feita de modo a respeitar o princípio da reserva do possível, não cabendo ao Judiciário substituir a análise técnica da Administração Pública.

Manifestação do IPHAN, no evento 20, alegando, em síntese, que o objeto da presente ação extrapola as determinações constantes da Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO e de suas diretrizes operacionais.

Decisão, no evento 23, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Na mesma decisão, foi determinada a realização de audiência de conciliação, postergando-se a análise do requerimento de concessão de tutela provisória.

No evento 50, foi deferido o ingresso no processo, na qualidade de amicus curiae, do INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Realizada audiência de conciliação, foi estabelecido amplo debate entre as partes, não tendo sido possível o estabelecimento de acordo (evento 72).

É o relatório.

No que tange ao pedido de **tutela de urgência**, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O objetivo da Defensoria Pública da União - DPU e do Ministério Público Federal - MPF, com a propositura da presente ação civil pública, é a condenação da União e do IPHAN nas obrigações assumidas pelo Estado brasileiro junto à UNESCO, referentes à conservação, promoção e valorização do sítio arqueológico do Cais do Valongo, patrimônio mundial.

Como visto no evento 72, em audiência de conciliação que durou mais de duas horas, o juízo tentou um consenso entre as partes. Tentou que as partes construíssem um caminho de providências, por elas próprias, para se evitar uma decisão de cima para baixo. Infelizmente, nenhum consenso houve, o que impõe este juízo a proferir a seguinte decisão.

A ação foi distribuída por dependência, em virtude do processo n. 5045231-63.2018.4.02.5101, em trâmite perante este Juízo, que envolve pedido de cessação da ocupação e da exploração alegadamente irregulares do prédio Docas Pedro II, situado ao lado do sítio arqueológico, para que seja instalado Memorial de Celebração da Herança Africana e do Centro de Acolhimento Turístico do Cais do Valongo.

Acerca do tema, a Constituição de 1988 estabelece, em diversos dispositivos, o dever de proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro pelo Poder Público:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I- defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II- produção, promoção e difusão de bens culturais;

III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões

IV- democratização do acesso aos bens de cultura;

V- valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos". - grifei

Conforme já ressaltado nos autos da primeira demanda ajuizada pelo MPF (processo n. 5045231-63.2018.4.02.5101), na qual foi estabelecido acordo entre as partes, com cronograma de ações ainda em andamento, é irrefutável a importância da preservação do sítio arqueológico do Cais do Valongo, incluído na Lista do Patrimônio Mundial pela UNESCO, por seu grande significado para gerações passadas, presentes e futuras. No site do organismo internacional, foi publicado texto com o seguinte teor:

"Cais do Valongo se torna 21º sítio brasileiro inscrito na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO. A inscrição aconteceu hoje (09/07/2017), após votação do Comitê do Patrimônio Mundial.

Durante a sua 41ª Reunião, o Comitê do Patrimônio Mundial decidiu incluir, na Lista do Patrimônio Mundial, o Cais do Valongo por seu grande significado para gerações passadas, presentes e futuras no que se refere a história do tráfico atlântico e a escravização de africanos. Trata-se do segundo sítio da cidade do Rio de Janeiro a receber o reconhecimento internacional da UNESCO. Antes do Cais do Valongo, entrou para a Lista, em 2012, o Rio de Janeiro, Paisagens Cariocas entre a Montanha e o Mar.

*Por sua magnitude, o Cais do Valongo pode ser considerado o lugar mais importante de **memória** da diáspora africana fora da África. Ele é o maior porto de entrada de negros escravizados na América Latina. As estimativas apontam que entre 500 mil e um milhão de negros chegaram ao continente desembarcando neste Cais. Desde sua construção, em 1811, ele sofreu sucessivas transformações até ser aterrado em 1911. O local foi revelado, em 2011, durante escavações das obras do Porto Maravilha, e se tornou o maior vestígio material das raízes africanas nas Américas. A cidade transformou o espaço em monumento preservado e aberto à visitação pública.*

Para a Representante a.i. da UNESCO no Brasil, Marlova Jovchelovitch Noletto, 'o Cais do Valongo tem valor histórico, arqueológico e cultural, traz memórias de um período da história que não pode se repetir jamais e, por isso mesmo, precisa ser lembrado. O seu reconhecimento internacional ressalta uma época muito importante para a formação da cultura brasileira e das Américas'.

A coordenadora de Cultura a.i. da UNESCO no Brasil, Rebeca Otero, complementa dizendo que 'é preciso conhecer nosso passado e o Cais do Valongo nos aproxima dele. O reconhecimento do sítio pela UNESCO é também um reforço a ações no campo da educação, assim como é a Lei 10.639/2003, que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ajuda o povo brasileiro a conhecer sua própria história determinando a inclusão da temática História e Cultura Afro-Brasileira no currículo oficial da Rede de Ensino'.

Durante a Reunião, a presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Kátia Bogéa, em sua declaração em comemoração ao título, lembrou que o Cais do Valongo se torna, agora, mais um dos poucos sítios do Patrimônio Mundial a lembrar a história da escravidão.

'Esse Sítio Arqueológico é único pois representa os milhões de africanos que foram escravizados e que trabalharam para construir o Brasil como uma nação, gerando a maior população de negros fora da África no mundo. Estamos celebrando a Década Internacional de Afrodescendentes da ONU e a inscrição desse Sítio na Lista reafirma o papel do Brasil como um lugar de diversidade e não somente um local de memórias dolorosas', disse a presidente.

O dossiê de candidatura ao Patrimônio Mundial começou a ser preparado em 2014, coordenado pelo antropólogo Milton Guran e elaborado pelo Iphan, em parceria com a Prefeitura do Rio de Janeiro. [...]

O valor excepcional universal do Cais do Valongo, reconhecido pela UNESCO, atende ao sexto critério dos 10 estabelecidos no Guia Operacional para a Implementação da Convenção do Patrimônio Mundial.

Estar diretamente ou materialmente associado a acontecimentos e tradições vivas, ideias ou crenças, obras artísticas e literárias de significação universal excepcional é o critério VI do Guia para a Implementação da Convenção do Patrimônio Mundial. Conforme argumentos apresentados no dossiê de candidatura, o Cais do Valongo se encaixa neste critério, pois é um exemplo de sítio histórico sensível - que desperta a memória de eventos traumáticos e dolorosos e que lida com a história de violação de direitos humanos. Portanto, o Cais do Valongo materializa memórias que remetem a aspectos de dor e sobrevivência na história dos antepassados dos afrodescendentes, que hoje totalizam mais da metade da população brasileira e marcam as sociedades de outros países do continente americano”
[http://www.unesco.org/new/pt/brasil/pt/about-this-office/single-view/news/valongo_wharf_is_the_new_brazilian_site_inscribed_on_unesco/]

Em Proposta de Inscrição na Lista do Patrimônio Mundial, elaborada em fevereiro de 2017, o IPHAN assumiu compromissos em nome da União, incluindo a criação de Comitê Gestor, com a responsabilidade de coordenar a gestão do Sítio Arqueológico e sua Zona de Amortecimento (evento 1, anexo 3).

Ainda de acordo com a referida Proposta, a gestão deveria ser feita através da atuação de forma consultiva e deliberativa sobre questões que afetem a área de gestão; da participação de forma colaborativa nas ações que interfiram na área de gestão; e da proposição de políticas, programas, projetos e ações de caráter educativo, cultural, turístico, econômico ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

social, que tenham como objetivo a conservação, valorização e promoção do patrimônio cultural de natureza material ou imaterial relacionados ao Sítio Arqueológico do Cais do Valongo e sua Zona de Amortecimento (evento 1, anexo 9).

Consta, ainda, do documento, compromisso no sentido de que a presidência do Comitê Gestor caberia a um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e de que o órgão seria composto de um Conselho Curatorial e de uma Comissão Executiva, de modo que haveria o constante monitoramento das atividades relativas à proteção do Cais do Valongo, cujos resultados seriam divulgados pelo IPHAN em relatórios, a cada dois anos, para orientar as ações administrativas e de fiscalização, sempre informando o Comitê Gestor (evento 1, anexo 9, fl. 7).

Assim, com o fito de cumprir as obrigações internacionais assumidas pela União, o IPHAN, no ano de 2018, publicou a Portaria n. 360/2018, dispondo acerca dos objetivos e da composição do Comitê Gestor, nos seguintes termos:

“Art. 1º Instituir o Comitê Gestor do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo Patrimônio Mundial, com os seguintes objetivos:

I - promover a instalação da estrutura de gestão compartilhada do Sítio declarado, estabelecendo, mediante a instituição de regimento interno, as atribuições de cada ente gestor e o seu respectivo funcionamento;

II - propor as diretrizes para a execução das ações propostas no Plano de Gestão do Sítio declarado;

III - apoiar a implementação, dentro do Sítio declarado, das ações prioritárias de atuação imediata e aquelas que serão objeto de projetos previstos para implantação;

IV - monitorar a efetividade das ações governamentais necessárias à salvaguarda do Sítio declarado;

V - promover a articulação entre as políticas municipal, estadual e federal que incidem sobre o Sítio declarado, procedendo à compatibilização dos instrumentos de gestão correspondentes, já definidos por lei, bem como a delimitação das áreas de proteção ao Sítio declarado definidas nos diferentes níveis de governo.”

Todavia, o Decreto Presidencial nº 9.759, de 2019, extinguiu os colegiados da Administração Pública. Nesse infeliz contexto, o Comitê não subsistiu, não tendo até o momento sido comprovada a consolidação de qualquer sistema de gestão no Sítio Arqueológico ou mesmo participação social.

Pelo exposto, em sede de cognição sumária, própria da presente fase processual, reputo presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, diante da inércia das autoras no cumprimento das obrigações internacionalmente pactuadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Nada obstante a existência do Decreto Presidencial que extinguiu o Comitê, é certo que existem pelo menos três outras fontes normativas que servem de fundamento jurídico para sua reinstalação, quais sejam, (i) a Recomendação MPF n. 02/2021 (evento 1, anexo 30); (ii) a Recomendação DPU n. 4511119- DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU (evento 1, anexo 42); e (iii) o Parecer Jurídico n. 00020/2021/COM/PFIPHANSP/PGF/AGU, de 20 de abril de 2021 (evento 1, anexo 36).

Quanto ao ponto, também se mostra pertinente a aplicação, no presente caso, das razões de decidir apresentadas pelo STF na ADPF N. 622, no bojo da qual foi firmada a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos”.

Na referida ação de descumprimento de preceito fundamental, relativa à temática do lactente, da criança e do adolescente, o Supremo concluiu que a participação de entidades representativas da sociedade civil constitui mandamento constitucional, de modo que seria incompatível com a Carta Maior norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos.

Conforme acima colacionado, a Constituição da República, em seu art. 216, §1º, também estabelece expressamente a necessidade de colaboração da comunidade para promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Por essa razão, a participação social na gestão do Sítio Arqueológico Cais do Valongo, além de pactuada pela União no âmbito das relações internacionais, decorre de mandamento constitucional, devendo, assim, ser cumprida pelas rés.

Ademais, a Lei de Acesso às Informações Públicas (Lei n. 12.527/2011) dispõe expressamente acerca da obrigação das autarquias federais de propiciar amplo acesso e divulgação de informações pertinentes ao patrimônio, recursos públicos, licitação e contratos administrativos, garantindo também o acompanhamento de programas, projetos, ações, metas e indicadores propostos, mediante a realização de audiências públicas ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação (artigos 1º, II, 6º, I, 7º, VI e 9º, II).

Cumpra também destacar que, em suas informações (eventos 18 e 20), a União e o IPHAN não colacionaram as ações efetivamente já realizadas relativas à participação social na gestão do Cais do Valongo, restringindo-se a alegar a impossibilidade de restabelecimento do Comitê em virtude do advento do decreto presidencial.

Por todo o exposto, entendo presente o requisito da probabilidade do direito, considerando que, em cognição sumária, foi demonstrado o descumprimento, pelas rés, das obrigações internacionais pactuadas.

O perigo na demora também se mostra presente, na medida em que a ausência de instalação do Comitê Gestor implica na impossibilidade de participação da sociedade, em especial dos povos e comunidades diretamente afetadas, nos atos administrativos realizados pelas rés.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Diante de tudo o que foi exposto, analisando os argumentos da DPU e do MPF, bem como a documentação acostada aos autos, reputo necessária a concessão das medidas de urgência requeridas, de modo a sanar a omissão da Administração Pública no cumprimento de suas obrigações constitucionais.

Portanto, com base no artigo 11 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar que as rés cumpram as seguintes obrigações, sob pena de cominação de multa diária, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

1. reunir e garantir, em prazo não superior a 30 dias, o funcionamento permanente de Comitê Gestor do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, órgão colegiado dotado de competências consultivas e deliberativas, e composto, majoritariamente, por organizações afro-brasileiras que desenvolvem atividades na zona de amortecimento do sítio, bem como pelos órgãos e instituições envolvidos em sua proteção;
2. apresentar em juízo, em prazo não superior a 60 dias, cronograma de trabalho contendo a previsão, mês a mês, das medidas a serem adotadas pelos réus para dar cumprimento às demais obrigações contraídas junto à UNESCO por ocasião da inclusão do Cais do Valongo;
3. apresentar em juízo, em prazo não superior a 180 dias, Plano de Gestão exigido pela Convenção do Patrimônio Mundial e pela decisão do Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO, a ser elaborado e aprovado pelo Comitê Gestor do Sítio Arqueológico, em conformidade com o “Manual de Referência do Patrimônio Mundial”; e
4. apresentação, ao juízo, de relatórios anuais contendo os resultados obtidos no período em relação às ações previstas no Plano de Gestão, até ulterior deliberação.

Intimem-se com urgência, pelos meios mais céleres possíveis, ficando autorizado desde já o cumprimento eletrônico da diligência.

Defiro o requerimento do IARA, para determinar a expedição de Ofício ao TCU, para ciência, com cópia da petição inicial e da presente decisão.

Citem-se os réus para apresentar contestação no prazo legal.

Juntadas as contestações, dê-se vista dos autos ao MPF e à DPU para manifestação sobre as defesas de União e IPHAN. No mesmo prazo, poderá o IARA (*amicus curiae*) também se manifestar sobre as defesas dos réus.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para inspeção judicial no local exato do Cais do Calongo e, sendo o caso, designação de nova audiência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006304434v4** e do código CRC **9751b482**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI

Data e Hora: 13/10/2021, às 21:42:25

5097958-91.2021.4.02.5101

510006304434 .V4